



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 030/2026, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para imóveis vinculados a programas habitacionais de interesse social no âmbito do Município de Ipameri-GO e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para imóveis vinculados a programas habitacionais de interesse social executados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal no âmbito do Município de Ipameri-GO.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se programas habitacionais de interesse social:

I - empreendimentos vinculados à Agência Goiana de Habitação (AGEHAB);

II - programas federais de habitação popular, inclusive o Programa Minha Casa Minha Vida, em sua faixa social destinada à população de baixa renda, financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);

III - programas habitacionais promovidos diretamente pelo Município de Ipameri-GO;

IV - programas habitacionais destinados à população de baixa renda, instituídos por lei específica, que adotem critérios objetivos de elegibilidade, inclusive quanto à renda familiar e à inexistência de outro imóvel residencial.

Art. 3º - A isenção de que trata esta Lei aplica-se nas seguintes fases:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

I - fase de construção, durante o período de execução das obras até a emissão do “habite-se”;

II - fase de ocupação, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da transferência da propriedade do imóvel ao beneficiário final.

Art. 4º - Para fazer jus à isenção na fase de ocupação, o beneficiário deverá:

I - utilizar o imóvel como residência própria e de sua família;

II - não possuir outro imóvel residencial em território nacional;

III - estar regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 5º - O benefício fiscal será cancelado, com a conseqüente cobrança do tributo e dos acréscimos legais, nas seguintes hipóteses:

I - destinação do imóvel para finalidade diversa da residencial;

II - transferência da posse ou da propriedade do imóvel a terceiros sem anuência do órgão público responsável pelo programa habitacional;

III - aquisição de outro imóvel residencial no território do Município de Ipameri-GO.

Art. 6º - A isenção prevista nesta Lei será reconhecida de ofício pela Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão equivalente, mediante o cruzamento de dados com os órgãos responsáveis pela execução dos programas habitacionais.

Parágrafo Único - Caso a isenção não seja aplicada de ofício, o beneficiário poderá requerê-la administrativamente mediante apresentação de documentação comprobatória.

Art. 7º - A concessão da isenção prevista nesta Lei fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - elaboração prévia de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes;

II - demonstração da compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

III - adoção de medidas de compensação, mediante aumento de receita ou redução de despesa, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, quando a renúncia de receita afetar as metas fiscais.

§1º - A estimativa de impacto e as medidas de compensação deverão acompanhar o processo legislativo e constituir condição para a implementação do benefício;

§2º - A concessão do benefício fica condicionada à efetiva comprovação das medidas previstas neste artigo, previamente à sua implementação.

Art. 8º - A concessão da isenção prevista nesta Lei observará o limite anual de renúncia de receita fixado na Lei Orçamentária Anual.

§1º - O Poder Executivo poderá suspender a concessão de novos benefícios quando atingido o limite previsto no *caput*.

§2º - A Secretaria Municipal de Fazenda publicará, anualmente, relatório contendo a estimativa e a execução da renúncia de receita decorrente desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo realizará avaliação bienal dos resultados da política de isenção prevista nesta lei, considerando seus impactos sociais e fiscais, podendo propor sua revisão.

Art. 10 - A implementação do disposto nesta lei dependerá de ato do Poder Executivo que comprove o atendimento às condições orçamentárias e fiscais aplicáveis.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 25 dias do mês de março de 2026.


Aílson Rosa
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

JUSTIFICATIVA: A presente iniciativa legislativa tem por objetivo instituir a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre imóveis vinculados a programas habitacionais de interesse social no âmbito do Município de Ipameri-GO.

A proposta insere-se de forma coerente no conjunto de políticas públicas voltadas à efetivação do direito fundamental à moradia digna, expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal. Mais do que um benefício fiscal, trata-se de instrumento legítimo de concretização da função social da propriedade urbana, em consonância com os arts. 5º, XXIII, e 182 da Carta Magna, promovendo inclusão social e redução das desigualdades.

Sob o aspecto jurídico-tributário, a medida observa a autonomia municipal para instituir e gerir seus tributos, conforme dispõe o art. 156 da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que alinha a política fiscal local a objetivos sociais mais amplos, especialmente aqueles voltados à ampliação do acesso à habitação de interesse social.

Importa destacar que a proposta foi estruturada com responsabilidade fiscal, condicionando a fruição do benefício ao cumprimento rigoroso dos requisitos estabelecidos no próprio texto legal, de modo a preservar o equilíbrio das contas públicas e assegurar a sustentabilidade da política proposta.

Em síntese, trata-se de iniciativa juridicamente consistente, socialmente relevante e fiscalmente prudente, apta a produzir impactos concretos na promoção da dignidade da pessoa humana.

Diante dessas razões, confia-se na aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, aos 25 dias do mês de março de 2026.


Alisson Rosa
Vereador